

Ação civil pública nº 5000078-52.2010.827.2742

Autor: Ministério Público do Tocantins

Réus: Saulo Barros Borba

Carlos Alberto Gonçalves do Carmo Oliveira

Mizael Evangelista dos Santos

Paulo Rogério Alves da Silva

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa em desfavor de **SAULO BARROS BORBA**, **CARLOS ALBERTO GONÇALVES DO CARMO OLIVEIRA**, **MIZAELE EVANGELISTA DOS SANTOS** E **PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA**, partes qualificadas.

Aduziu o autor, em breve resumo, que o requerido Saulo é servidor público, investido no cargo de agente de polícia, com vinculação à Secretaria de Segurança Pública, entretanto, exerce a função de Chefe de Cadeia Pública de Xambioá, com vinculação à Secretaria de Cidadania e Justiça; que o requerido Carlos Alberto é funcionário administrativo e exerce função pública sem aprovação prévia em concurso público e assumiu o plantão na Delegacia de Polícia de Xambioá; que o requerido Mizael é detento na Cadeia Pública de Xambioá; que o requerido Paulo Rogério era agente de polícia e exercia a função de agente carcerário.

Alegou que o requerido Saulo, enquanto Chefe da Cadeia Pública de Xambioá, omitiu o seu dever de apresentar a folha de frequência do reeducando Mizael; que Saulo expediu uma certidão falsa de bom comportamento carcerário para favorecer Mizael; que Mizael não compareceu ao cárcere no mês de agosto de 2010, mas mesmo assim Saulo expediu certidão de bom comportamento; que Saulo agiu com o propósito de obtenção de vantagem indevida.

Afirmou que os requeridos Saulo e Carlos Alberto lançaram a presença de reeducandos faltosos com o objetivo de obter a verba destinada à alimentação dos detentos (VCAM); que Mizael não se recolheu à prisão por mais de um ano, mas mesmo assim esses requeridos lançaram a sua presença no formulário VCAM; que Saulo enxertava detentos no VCAM com o objetivo de aumentar a arrecadação, uma vez que era o responsável pela gestão do crédito; que os requeridos aumentavam a quantidade de material e alimentos adquiridos para a Cadeia Pública; que esses requeridos apropriaram-se indevidamente de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês nesse período.

Asseverou que o requerido Mizael "comprava" a sua liberdade de Saulo, pois deveria recolher-se ao cárcere após o retorno do trabalho externo e não o fazia, com a conivência de Saulo.

Sustentou que o requerido Paulo Rogério utilizou o prédio da Cadeia Pública de Xambioá para manter encontro amoroso e íntimo com uma mulher, fato ocorrido no dia 01/10/10.

Alegou que o requerido Saulo enriqueceu-se ilicitamente e causou prejuízo ao erário; o requerido Carlos Alberto causou dano ao erário; os requeridos Mizael e Paulo Rogério violaram os princípios da Administração Pública de modo que os requeridos incidiram nas condutas descritas da Lei n. 8.429/92.

Ao final, alegando se encontrarem presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão da tutela de urgência a fim de que os requeridos Saulo, Carlos Alberto e Paulo Rogério sejam afastados de suas funções bem como que seja decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos Saulo e Carlos Alberto.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b16d5673**

No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos e condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa.

Juntou documentos.

No Evento 1 consta o seguinte: DEC7, decisão que defere em parte a tutela de urgência, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos bem como o afastamento de Saulo de suas atividades e determina a notificação dos requeridos; MAND9, notificação dos requeridos; PET15, manifestação escrita do requerido Saulo; PET19, manifestação escrita do requerido Paulo Rogério; DEC23, decisão recebendo a petição inicial, determinando a citação dos requeridos e estipulando o afastamento do requerido Carlos Alberto de suas funções; MAND29, certidão de citação dos requeridos; CONT31, contestação do requerido Paulo Rogério; PET34, pedido de revogação da liminar formulado pelo requerido Saulo; CONT46, contestação do requerido Carlos Alberto; CONT57, contestação do requerido Mizael.

Em sua **CONTESTAÇÃO**, o requerido Paulo Rogério alegou que não violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição; que não são verdadeiros os fatos imputados na petição inicial; que não praticou ato de improbidade administrativa; que não há prova nos autos da prática de ato de improbidade administrativa; que a Cadeia Pública funciona 24 horas por dia no prédio da Delegacia de Polícia de modo que é normal a presença de pessoas em suas dependências; que por ocasião da abordagem do Promotor de Justiça o requerido Paulo Rogério e a mulher mencionada encontravam-se do lado de fora do prédio e vestidos; que não foram localizados objetos no interior do prédio que pudessem provar a prática de atos sexuais pelo requerido no interior do prédio.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Em sua **CONTESTAÇÃO**, o requerido Carlos Alberto sustentou que a ação cível deve ser suspensão em virtude do ajuizamento de ação penal; que sempre desempenhou as suas funções norteado pelos princípios da Administração Pública; que os presos Edson Ferreira Júnior, Hadevanir Sousa Soares e Raimundo Eduardo de Matos estiveram presos no dia 31/03/09 de modo que se justificou a sua inclusão no VCam; que as compras realizadas pelo requerido para a manutenção dos presos se justificam na medida em que o repasse do VCam demorava até 4 (quatro) meses e os detentos não podiam passar fome; que a solução indicada pela SSP foi comprar no comércio local os alimentos e à época do repasse o comerciante fornecia nota fiscal no dia em que o repasse era efetivado com pagamento através de cheque; que o requerido não agiu com culpa nem dolo; que não há provas de haver se enriquecido ilícitamente.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Em sua **CONTESTAÇÃO**, o requerido Mizael asseverou que o feito precisa ser suspenso até a solução da ação penal ajuizada; que a conduta do requerido de não recolher-se à pernoite na prisão deveria ensejar somente a regressão de regime; que não há prova de o requerido haver violado os princípios da Administração Pública; que o requerido não agiu com dolo ou culpa.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Do Evento 1 consta ainda: PAREC65, réplica do Ministério Público; DEC68, decisão rejeitando a preliminar suscitada pelos requeridos e decretando a revelia do requerido Saulo; PAREC72, pedido de produção de prova testemunhal do Ministério Público; PET74, pedido de produção de prova testemunhal do requerido Carlos Alberto; PET75, pedido de produção de prova testemunhal do requerido Mizael; TERMOAUD91, termo de audiência de instrução; TERMOAUD95, termo de audiência de instrução; TERMOAUD101, termo de audiência de instrução; PRECATORIA105, carta precatória de oitiva de testemunha.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b16d5673**

No processo ainda consta: Eventos 5, 6 e 7, áudios contendo os depoimentos dos requeridos Saulo, Carlos Alberto e Mizael; Eventos 9 a 15, áudios contendo os depoimentos das testemunhas Antônio Carvalho da Silva Filho, Marcos Antônio Gomes Oliveira, Deuzidete Costa Silva, Luciana Dantas Pinto, Antônio Costa Silva, Antônio Marcos Ribeiro Rodrigues, Odaires Araujo Moraes; Eventos 17 e 18, áudios contendo os depoimentos das testemunhas Samila Sousa Coutinho e Divino Martins dos Santos Júnior; Evento 19, carta precatória contendo o depoimento da testemunha Alanete Pereira dos Santos; Evento 23, alegações finais do Ministério Público; Evento 29, alegações finais do requerido Saulo.

É o relatório, decido:

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de **SAULO BARROS BORBA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES DO CARMO OLIVEIRA, MIZAELE EVANGELISTA DOS SANTOS E PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA** e na qual se imputa aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei n. 8.429/92.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, rejeitadas as questões preliminares suscitadas pelos requeridos, passo à análise do mérito.

Destaca-se, primeiramente que a improbidade administrativa poderia, a princípio, ser assim definida:

"Numa primeira aproximação, improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Repúblicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos (Moyses, Natália Hallit, Revista Jus Navigandi, 2012)".

Para José dos Santos Carvalho Filho^[1], a ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração Pública, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

Desse modo, a probidade administrativa funda-se no dever de o funcionário servir a Administração Pública com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Trata-se, portanto, de conduta humana positiva ou negativa, ilícita, que, também, poderá acarretar uma sanção civil, administrativa e penal, em virtude dos bens jurídicos atingidos pelo fato jurídico.

Salienta-se que a doutrina faz distinções quanto ao sentido de probidade e moralidade. Alguns autores consideram distintos os sentidos, entendendo que a probidade é subprincípio da moralidade. Para outros, a probidade é conceito mais amplo do que a moralidade e Segundo Carvalho Filho (2012), são expressões que se equivalem, pois a Constituição Federal, em seu texto, mencionou a moralidade (art. 37, caput) como princípio e a improbidade (art. 37, §4º) como lesão ao mesmo princípio.



Nesse passo, interessante lição de Matheus Carvalho ^[2], segundo a qual a noção de improbidade não se confunde com a de imoralidade, sendo esta uma das modalidades daquela. O agente ímprobo sempre se qualificará como violador do princípio da moralidade, contudo, nem todo ato de improbidade tipificado em lei corresponde à violação ao princípio da moralidade.

O e. STJ tem se manifestado, conforme ementa abaixo descrita em decisão cujo fundamento determinante é que faz-se necessário distinguir a mera irregularidade do ato de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM OS PRÉVIOS EMPENHOS. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR QUANTO À EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE EVENTUAL ATUAÇÃO DOLOSA DO AGENTE. REQUISITOS DOS TIPOS. CONDUTA INSERIDA NO CAMPO DA MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O STJ ostenta entendimento unânime segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. A leitura atenta do acórdão evidencia que o ex prefeito, ora recorrente, foi condenado pela violação dos arts. 10 e 11 da Lei n.

8.429/92 por ter efetuado o pagamento de despesas sem os prévios empenhos, sem que, no entanto, tenha sido realizado o juízo de valor quanto à ocorrência, ou não, de prejuízo ao erário da Municipalidade de Tapejara/PR, bem como no concernente à sua eventual atuação dolosa. Logo, deve ser reformado o acórdão recorrido, pois, à toda evidência, não há a subsunção da conduta reputada ímproba aos tipos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, os quais reclamam, respectivamente, o efetivo prejuízo e a atuação dolosa do agente.

3. A conduta do ex-prefeito, ora recorrente, está inserida no campo da mera irregularidade administrativa. Tanto assim, que o próprio acórdão recorrido, a despeito de tê-lo condenado, tão somente asseverou que "[...] o ex-prefeito municipal desobedeceu o procedimento legalmente estatuído para a realização de despesas [...]" (fl. 5.947). Precedentes: REsp 1.179.144/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/12/2010; e REsp 1.036.229/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010.

4. Recurso principal conhecido e, no mérito, prejudicado. Recurso adesivo conhecido e provido.

(REsp 1322353/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Com efeito, a lei de improbidade administrativa deu tratamento amplo à matéria, estipulando uma série de atos de improbidade que não configuram imoralidade. Dessa forma, ao meu sentir, pode-se dizer que a improbidade administrativa é gênero do qual a violação a moralidade é uma espécie, conforme explicitado no art. 37, §4º da Constituição Federal.



A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, em seu Capítulo II, estabelece claramente quais são os atos que caracterizam improbidade administrativa e que importam em: enriquecimento ilícito (art. 9º); prejuízo ao erário (art. 10); e violação aos princípios da Administração Pública.

De um lado, conforme a doutrina de Carvalho Filho, "o legislador optou por referir no caput dos dispositivos (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92) a conduta genérica configuradora da improbidade e nos diversos incisos as condutas específicas, que nada mais são - diga-se a bem da verdade - do que situações jurídicas exemplificadoras da conduta genérica estabelecida no caput. Portanto, as condutas específicas constituem relação meramente exemplificativa ("numerus apertus"), de onde se infere que inúmeras outras condutas fora da relação podem inserir-se na cabeça do dispositivo"^[3].

Por outro lado, porém, não significa a meu ver que o magistrado encontra-se autorizado a modificar unilateralmente e por ocasião do julgamento a causa de pedir apresentada na petição inicial a fim de enquadrar a conduta do requerido à previsão genérica contida nas cabeças dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 porque essa atitude do magistrado violaria frontalmente o princípio da estabilização da demanda, notadamente quando o próprio requerente expressamente enumerou quais as condutas teriam sido praticadas pelos requeridos com base nas disposições contidas nos incisos dos dispositivos citados, condutas essas que serão analisadas abaixo.

No caso concreto, o autor da ação imputou aos requeridos a prática das condutas descritas nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92 conforme descrito na petição inicial.

Quanto ao ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito do agente, "o elemento subjetivo da conduta, embora omissivo o dispositivo, restringe-se ao dolo, a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Realmente, não se pode conceber que algum servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência"^[4].

No caso das condutas descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, "o elemento subjetivo é exclusivamente o dolo; não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará"^[5].

O STJ tem jurisprudência firme nessa direção, segundo a ementa abaixo transcrita em decisão cujo fundamento determinante é de que a ofensa aos princípios da administração pública qualifica-se como ato de improbidade administrativa somente na hipótese de demonstração do dolo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.249/1992) exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Ausente o elemento subjetivo, inviável a condenação na hipótese.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 287.679/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).



Compulsando o processo bem como a ação cautelar em apenso (5000075-97.2010.827.2742), em análise das provas produzidas nesses processos, a procedência parcial dos pedidos se impõe.

1) Requerido Saulo: art. 11 da Lei n. 8.429/92

Compulsando o feito, pela análise da prova produzida, verifico que a procedência do pedido se impõe.

Consta anexada à ação cautelar n. 5000075-97.2010.827.2742 a documentação referente à execução penal do reeducando Mizael Evangelista dos Santos.

Em análise das provas, constatei que Mizael fora beneficiado com a progressão do regime fechado para o semiaberto, em 22/04/08, conforme decisão proferida na execução penal, e a audiência admonitória fora realizada em 25/04/08 (Evento 1 da ação cautelar n. 5000075-97.2010.827.2742).

Com efeito, restou bem demonstrado que o requerido Saulo, enquanto Chefe da Cadeia Pública de Xambioá, encaminhou ao Juízo da Vara de Execução Penal de Xambioá o ofício n. 129/2009, datado de 10/06/09, informando que o reeducando Mizael não havia faltado nos meses de agosto a outubro de 2008 e no mês de fevereiro de 2009 (processo n. 5000075-97.2010.827.2742), mas por ocasião da audiência de justificação, realizada perante a Vara Criminal da Comarca de Xambioá no dia 03/10/2010, o reeducando Mizael informou que não estava comparecendo à pernoite na Cadeia Pública.

Essa alegação restou confirmada pelo próprio requerido Mizael por ocasião de seu depoimento pessoal perante este Juízo.

O requerido Saulo, em 06/08/2010, também emitiu certidão de bom comportamento carcerário do reeducando Mizael, à época cumprindo pena no regime semiaberto, mesmo sabendo que o preso ostentava 394 faltas, conforme noticiou posteriormente o próprio requerido Saulo através do ofício n. 241/2010 (processo n. 5000075-97.2010.827.2742).

Esse fato restou confessado pelo próprio requerido Saulo, em seu depoimento pessoal prestado perante este Juízo.

Também restou provado que o requerido Saulo, por meio do ofício n. 60/2010, datado de 16/08/2010, inseriu informação inverídica em documento público, consistente na declaração de que o reeducando Mizael teria retornado à pernoite na Cadeia Pública, desde o dia 03/08/2010, quando, na verdade, a folha de frequência demonstrou que Mizael não apareceu para a pernoite (processo n. 5000075-97.2010.827.2742).

O requerido Saulo ainda permitiu que os reeducandos do regime semiaberto lançassem assinatura com datas futuras, mesmo não tendo comparecido à pernoite, conforme demonstrou o próprio livro de frequência anexado ao feito no qual a Promotora de Justiça à época constatou o fato (Ofício n. 045/10, de 31/08/10, endereçado ao Corregedor da Polícia Civil, anexado ao Evento 1 desta ação).

O requerido Saulo assim, confeccionou documentos públicos inserindo informações falsas ou diversas daquelas que deveriam constar nos documentos, e agiu com dolo conforme se pode concluir pela leitura dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual.



Em seu depoimento prestado perante este Juízo, o requerido Mizael afirmou que cumpriu pena no regime semiaberto por aproximadamente dois anos; que faltava à pernoite na Cadeia Pública quase todo dia à época que cumpria pena no regime semiaberto; que os próprios agentes carcerários diziam a Mizael que se ele faltasse que não ficasse na rua à noite; que Saulo às vezes liberava o requerido da pernoite à época em que era Chefe da Cadeia; que conversava com Saulo na rua; que assinava o livre de frequência quando comparecia à pernoite na Cadeia Pública; que Saulo era responsável pela conferência do livro uma vez por semana; que o livro ficava em cima da mesa sem controle da Cadeia Pública; que assinava o livro ao deixar a Cadeia Pública; que às vezes assinava o livro posteriormente mesmo tendo faltado à pernoite anterior.

O requerido Carlos Alberto, em seu depoimento pessoal, alegou que o livro de frequência dos presos ficava sobre uma mesa na entrada da Delegacia de Polícia; que não conferia a assinatura dos presos em seu plantão; que Mizael não compareceu à pernoite alguns dias.

Antônio Costa e Silva, testemunha ouvida perante este Juízo, informou que já ficou preso na Cadeia Pública de Xambioá, no ano de 2010; que permaneceu dois anos preso; que Saulo sabia que havia detentos que assinavam a frequência e depois iam embora da Cadeia Pública; que Saulo autorizava que detentos do regime semiaberto não pernoitassem na Cadeia Pública.

Odaíres Araújo Moraes, testemunha ouvida perante este Juízo, afirmou que à época dos fatos encontrava-se preso na Cadeia Pública de Xambioá; que o requerido Mizael apenas assinava o livro, mas não passava para dentro da cadeia; que Saulo tinha conhecimento desse fato; que nessa época Saulo era Chefe da Cadeia; que muitos detentos apenas assinavam e não seguiam para a cadeia, como Jairo Modesto.

Os depoimentos dos requeridos e das demais testemunhas nada acrescentaram de relevante sobre esse fato.

Em assim sendo, essas condutas do requerido Saulo caracterizaram a prática de ato de improbidade administrativa que violaram o princípio da moralidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

2) Requerido Saulo: art. 9º da Lei n. 8.429/92

Compulsando o feito bem como a ação cautelar em apenso (5000075-97.2010.827.2742), verifico que a procedência do pedido se impõe.

Em análise da prova produzida nos processos, verifico que o requerido Saulo, na qualidade de Chefe da Cadeia Pública de Xambioá, lançava a presença de reeducandos faltosos à cadeia com o objetivo de obter verba maior destinada à alimentação dos detentos (VCAM) a qual era desviada em seu proveito próprio.

A planilha elaborada pelo Ministério Público, anexada ao Evento 1, demonstrou a discrepância que havia entre os dias que o reeducando Mizael se recolhia à Cadeia Pública e o VCAM preenchido pelo requerido Saulo.

A partir de fevereiro de 2009 até agosto de 2010, o reeducando Mizael não compareceu à pernoite na Cadeia Pública, mas o requerido Saulo preencheu e assinou o VCAM como se o preso tivesse comparecido normalmente (processo n. 5000075-97.2010.827.2742).

A prova produzida nos processos ainda demonstrou que Mizael Evangelista dos Santos e Jairo Modesto da Silva não pernoitavam regularmente na Cadeia Pública de Xambioá, mas o requerido Saulo lançava a sua presença no VCAM com o objetivo claro de apropriar-se da verba pública.



Também restou bem demonstrado que a quantidade de alimentos e materiais adquiridos pelo requerido Saulo eram muito superiores às necessidades dos presos e muito diferentes do que os detentos consumiam periodicamente.

As notas fiscais anexadas ao processo cautelar n. 5000075-97.2010.827.2742, referentes às compras realizadas no comércio local pelo requerido Saulo, demonstraram que houve aquisição de carne de primeira, leite de coco, mortadela e salsicha, alimentos esses que os detentos não possuíam o hábito de consumir em suas refeições, conforme revelou a prova testemunhal produzida.

Na realidade, a prova produzida indicou que a alimentação dos presos era muito precária e que era comum os familiares dos presos levarem mantimentos para auxiliar na sua alimentação, principalmente no jantar.

O requerido Mizael, em seu depoimento prestado perante este Juízo, afirmou que à época que se encontrava cumprindo pena no regime fechado recebia duas refeições na Cadeia Pública: almoço e jantar; que nunca houve café da manhã para os presos naquele tempo; que não havia pão nessa época; que por ocasião do cumprimento da pena em regime semiaberto não recebia refeições na Cadeia Pública; que a comida era normal com arroz, feijão e ovo; que a comida não era boa; que não era servido nenhum tipo de carne; que havia na época aproximadamente entre 8 (oito) e 12 (doze) presos; que nunca presenciou a existência de mais de 12 (doze) presos na Cadeia Pública.

O requerido Carlos Alberto, em seu depoimento pessoal, alegou que o responsável pelas compras para atendimento da alimentação dos presos era o requerido Saulo; que à época havia aproximadamente 15 (quinze) a 17 (dezessete) presos na Cadeia Pública.

A testemunha Luciana Dantas, ouvida perante este Juízo, afirmou que é proprietária do Verdurão Dantas; que forneceu alimentos à Cadeia Pública entre os anos de 2008 e 2009; que Saulo ia com frequência ao seu estabelecimento comercial; que Saulo comprava arroz, feijão, frango, linguiça, sucos; que Saulo pagava com cheque; que Saulo dizia que os alimentos seriam destinados à Cadeia Pública; que Saulo pedia para entregar os mantimentos na Cadeia Pública; que somente Saulo realizava as compras.

A testemunha Samila Sousa Coutinho, ouvida perante este Juízo, afirmou que trabalhou na Delegacia de Polícia entre 2005 e 2011; que havia aproximadamente 15 (presos) em média nesse período.

Antônio Costa e Silva, testemunha ouvida perante este Juízo, informou que à época em que esteve preso era servido o básico aos presos: arroz e feijão; que não havia salada e nem bife; que dificilmente havia carne; que havia somente almoço e jantar; que em alguns momentos os presos ficaram sem jantar; que no jantar já foi servido cuscuz no lugar de comida; que o requerido Saulo ficava com parte do dinheiro encaminhado para a aquisição de alimentos aos presos e que isso era notório dentro da Cadeia Pública; que o requerido Carlos Alberto sabia de todo o esquema e atestava conscientemente o formulário do VCam.

Odaíres Araújo Moraes, testemunha ouvida perante este Juízo, afirmou que trabalhou quase dois anos na cozinha da Cadeia Pública na época que cumpria pena; que era servido o almoço; que Saulo recomendava que o jantar viesse da casa dos presos; que havia de 7 (sete) a 10 (dez) presos em média; que não havia carne nas refeições; que às vezes Saulo comprava Chamarí; que no jantar era servido cuscuz; que às vezes servia macarrão; que Saulo trancava o armário com os mantimentos e somente ele possuía a chave; que não havia café da manhã para os presos do regime semiaberto; que era gasto um botijão de gás por mês; que Saulo realizava as compras para a Cadeia Pública; que nunca viu Saulo adquirir para a Cadeia Pública azeite de oliva, azeitona, carne de porco ou leite de coco.



Dessa forma, considerando a quantidade de presos à época dos fatos descritos na petição inicial conclui-se que a quantidade de alimentos adquirida pelo requerido Saulo era muito superior a real necessidade dos detentos e ainda que grande parte desses mantimentos sequer chegou a ser consumida pelos detentos como carne de primeira, sardinha e creme de leite.

O dano ao erário restou bem caracterizado, uma vez que houve o recebimento de quantias maiores para atendimento de uma demanda fictícia dos detentos bem como para a aquisição de mantimentos muito superiores às necessidades dos presos e também houve desvio da verba pública em proveito do requerido Saulo.

Os depoimentos dos requeridos e das demais testemunhas nada acrescentaram de relevante sobre esse fato.

Dessa maneira, o requerido Saulo está incurso na conduta descrita no art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92.

3) Requerido Carlos Alberto: art. 11 da Lei n. 8.429/92

Compulsando o feito bem como a ação cautelar em apenso (5000075-97.2010.827.2742), verifico que a procedência do pedido se impõe.

Restou demonstrado que Carlos Alberto exarava os "atestos" aos formulários VCAM emitidos pelo requerido Saulo para dar aparência de regularidade à prestação de contas perante a Secretaria de Segurança Pública, tudo com o objetivo de Saulo apropriar-se do dinheiro público (processo n. 5000075-97.2010.827.2742), uma vez que a prova produzida indicou que Carlos Alberto não se locupletou do dinheiro público.

O requerido Carlos Alberto, em seu depoimento pessoal, alegou que era técnico em contabilidade e fora designado para trabalhar como agente penitenciário na Cadeia Pública de Xambioá; que trabalhou aproximadamente por 5 (cinco) anos na função, entre junho de 2005 e outubro de 2010; que fora afastado de suas funções por atestar o VCAM dos presos em virtude de investigação que imputou que houve superfaturamento nas compras realizadas pelo requerido Saulo; que nunca conferiu nada que havia sido comprado; que Saulo trazia o procedimento pronto e apenas assinava; que não havia controle de estoque à época.

A testemunha Alanete Pereira dos Santos, ouvida por carta precatória, confirmou que Carlos Alberto era agente administrativo na Cadeia Pública de Xambioá e também era responsável pelo "atesto" do VCAM e que tirava plantões na Cadeia Pública de Xambioá (Evento 19).

Em assim sendo, entendo que o requerido Carlos Alberto agiu dolosamente conforme se pode concluir pela leitura dos depoimentos colhidos na instrução processual.

As provas produzidas, portanto, comprovaram a participação de Carlos Alberto no esquema orquestrado pelo requerido Saulo que culminou com o desvio de verba pública através das discrepâncias entre as quantidades de alimentos comprados para a alimentação dos presos e as quantidades efetivamente consumidas, esclarecendo, ainda, as irregularidades ocorridas na contabilidade dos pagamentos dos produtos.



Dessa forma, não procede a alegação do requerido Carlos Alberto de que as compras deveriam ser realizadas da maneira perpetrada pelo requerido Saulo para evitar que os presos passassem fome, especialmente quando se observa pelos depoimentos acima descritos que Saulo chegava, inclusive, a solicitar aos familiares dos presos que levassem jantar aos detentos e pelo fato de restar constatado que havia somente duas refeições, almoço e jantar, sendo que no jantar muitas vezes era servido aos presos apenas cuscuz apesar da grande quantidade de arroz e carne de primeira que foram adquiridas pelo requerido Saulo.

Ademais, ainda que se pudesse admitir como verdadeira a alegação de que a solução fora indicada pela SSP o fato é que os mantimentos efetivamente não foram empregados em sua totalidade na alimentação dos presos, conforme revelou a prova produzida no processo.

A prova testemunhal já transcrita revelou que Carlos Alberto agiu dolosamente uma vez que lançava conscientemente o seu "atesto" no formulário do VCAM com o claro propósito de favorecer o requerido Saulo em sua jornada.

Os depoimentos dos requeridos e das demais testemunhas nada acrescentaram de relevante sobre esse fato.

Dessa maneira, o requerido Carlos Alberto está incurso na conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

4) Requerido Mizael: art. 11 da Lei n. 8.429/92

Compulsando o feito, a improcedência do pedido se impõe.

No curso da instrução processual, não restou demonstrada a existência de dolo do requerido Mizael em relação a sua adesão às condutas imputadas aos requeridos Saulo e Carlos Alberto, ônus processual que competia ao autor da ação.

Em seu depoimento pessoal, o requerido Mizael afirmou que nunca presenteou o requerido Saulo e essa alegação restou confirmada pelo depoimento das testemunhas que à época estavam cumprindo pena na Cadeia Pública de modo que não restou provada a adesão voluntária e consciente do requerido Mizael à conduta do requerido Saulo.

A meu ver, a conduta imputada ao requerido Mizael poderia ensejar consequências nas esferas administrativa, com a apuração da prática de falta grave no cumprimento do regime semiaberto, por meio de processo administrativo, e judicial, com sua regressão ao regime mais gravoso, no bojo da execução penal em tramitação em seu desfavor, depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa ao requerido em qualquer caso, mas não caracterizar ato de improbidade administrativa diante da inexistência da prova de dolo, de modo que a improcedência do pedido se impõe.

Os depoimentos dos requeridos e das demais testemunhas nada acrescentaram de relevante sobre esse fato.

Em assim sendo, a improcedência do pedido se impõe.

5) Requerido Paulo Rogério: art. 11 da Lei n. 8.429/92

Compulsando o feito, a procedência do pedido se impõe.

Em análise das provas produzidas no processo, realmente restou caracterizada a prática imputada ao requerido Paulo Rogério de empregar o alojamento da Cadeia Pública de Xambioá para encontros íntimos com mulheres.



O Promotor de Justiça Alzemiرو Wilson Peres Freitas flagrou o requerido Paulo Rogério na companhia de uma mulher desconhecida, no dia 01/10/10, e registrou Boletim de Ocorrência n. 140/2010 junto à Delegacia de Polícia de Xambioá.

Da leitura do boletim de ocorrência destaca-se o seguinte trecho:

"[...] ao bater na porta ninguém apareceu sendo que ficou esperando em face de um rápido apagão, e em seguida apareceu uma luz interna, o que o fez supor que havia alguém no interior da Delegacia, e no exato momento em que a porta foi aberta aparecendo um rapaz que se identificou como Policial plantonista de nome Paulo e uma moça; que o declarante se identificou como sendo Promotor de Justiça e pretendia fazer uma ocorrência; que o rapaz apresentou a moça como sendo mulher de um preso cujo nome o declarante não lembra e que inclusive a mesma deu dois nomes diferentes o que sugeriu desconfiança por parte do declarante que determinou ao seu auxiliar que registrasse através da filmadora; que na oportunidade o Promotor de Justiça falou que não se permite visita de preso fora do horário previamente estabelecido; que em face da insistência acabou o Policial admitindo que estava na Delegacia acompanhado da referida moça; [...]"

A simples leitura do boletim de ocorrência policial deixa muito claro que o requerido Paulo Rogério encontrava-se no interior do prédio na companhia de uma mulher desconhecida e as luzes apagadas, indicadas pelo denunciante, revelam que se tratava sim de encontro íntimo, de modo que não merece acolhimento a tese da defesa em sentido contrário.

Nesse contexto, não há qualquer elemento no processo que indique a existência de um motivo para o Promotor de Justiça haver faltado com a verdade em sua denúncia.

A situação constrangedora também fora objeto de relatório de expediente elaborado pelo Delegado de Polícia Afonso José Azevedo de Lyra Filho, datado de 02/10/2010.

Esses documentos encontram-se anexados ao Evento 1.

A prova testemunhal também corroborou a alegação do autor da ação.

O requerido Mizael afirmou em seu depoimento pessoal, prestado perante este Juízo, que à época em que cumpria pena não era comum presos receberem visitas na Cadeia Pública no período noturno.

O requerido Carlos Alberto, em seu depoimento pessoal, alegou que não havia visitas aos presos no período noturno.

Antônio Costa e Silva, testemunha ouvida perante este Juízo, informou que a visita na Cadeia Pública era de 14h00m às 16h00m; que os agentes carcerários levavam mulheres para encontros íntimos na Cadeia Pública; que o requerido Paulo Rogério certa vez pediu ao depoente que assumisse o relacionamento com a mulher que fora encontrada no local por um Promotor de Justiça; que a pedido desse agente carcerário, mesmo estando preso, em outra oportunidade já fora buscar a moça em sua residência com a moto do servidor público para levá-la até a Cadeia Pública.

Odaíres Araújo Moraes, testemunha ouvida perante este Juízo, afirmou que o horário de visita era de duas horas às sextas-feiras; que os agentes carcerários recebiam visitas de mulheres no período noturno; que já presenciou o requerido Paulo Rogério conversando com mulheres na Cadeia Pública.



Dessa forma, não procede a alegação do requerido Paulo Rogério de que era normal o trânsito de mulheres dentro do alojamento da Cadeia Pública no período noturno sendo irrelevante não haver sido encontrado objeto que indicasse a prática de ato sexual diante da necessidade de decoro e pudor nas dependências de um prédio de um órgão público.

A prova também demonstrou que o requerido Paulo Rogério agiu dolosamente consistente no intuito deliberado de estar na companhia de uma mulher estranha ao serviço pública da Cadeia, no período noturno, com o propósito manifesto de relacionar-se com essa pessoa.

Os depoimentos dos requeridos e das demais testemunhas nada acrescentaram de relevante sobre esse fato.

Essa conduta configura a prática de ato de improbidade administrativa que viola o princípio da moralidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Ressarcimento ao erário

As condutas praticadas pelo requerido Saulo (art. 9º da Lei n. 8.429/92) geraram dano ao erário e enriquecimento ilícito do agente público porque restou provado que o mesmo se apropriou do dinheiro público relativo ao VCAM da Cadeia Pública de Xambioá que deveria ter sido empregado em proveito dos detentos.

Significa, então, que se mostra perfeitamente possível a condenação do requerido Saulo ao ressarcimento ao erário, conforme a dicção do art. 37, §4º, da CF/88:

Art. 37. [...]

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O valor do prejuízo ao erário deverá ser obtido em liquidação de sentença.

Quanto às sanções cabíveis aos requeridos, encontram-se descritas na Constituição Federal em seu art. 37, §4º, citado acima e no art. 12 da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Nesse passo, a fixação da sanção pela prática de ato de improbidade administrativa deve ser realizada pelo magistrado atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e admite-se a cumulação das sanções previstas nas normas de regência.

O e. STJ já se pronunciou nesse mesmo sentido em caso semelhante, conforme ementa abaixo descrita em decisão cujo fundamento determinante é no sentido de que o magistrado deve atentar-se ao princípio da proporcionalidade na fixação da pena pela prática de ato de improbidade administrativa não havendo necessariamente que cumular essas penas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. CERCEAMENTO DEFESA. ART. 330 DO CPC. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto a tema que demande o reexame de fatos e prova (Súmula 7/STJ). Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à tipificação do ato de improbidade (artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.429/92) e à ausência de cerceamento de defesa (art. 330 do CPC), torna-se imperioso o reexame do arcabouço fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

2. Não é inepta a petição inicial que deixa de apontar o dispositivo de lei, se da narração dos fatos decorrer logicamente o pedido. Da mesma forma, a aplicação de legislação diversa daquela utilizada pela parte para fundamentar seu pedido não implica julgamento extra petita. Aplicação dos brocardos jura novit curia e mihi factum dabo tibi ius. Precedente.

3. O art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na "extensão do dano causado" bem como no "proveito patrimonial obtido pelo agente". No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver "indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial".

4. Não devem ser cumuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato.

5. Recursos especiais conhecidos em parte e providos também em parte.

(REsp 794.155/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 252).

No caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; a quantidade de atos praticados pelos requeridos; a gravidade dos atos praticados; a consequência gravosa dos atos praticados; e o proveito obtido pelos requeridos, entendo possível e recomendável a cumulação de sanções as quais se limitam às seguintes, discriminadamente:

1) Requerido Saulo



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b16d5673**

1.1) por haver praticado a conduta descrita no art. 9, XI, da Lei n. 8.429/92: a) ressarcimento integral do dano, apurado em liquidação de sentença; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

1.2) por haver praticado a conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

2) Requerido Carlos Alberto

1.1) por haver praticado a conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

3) Requerido Paulo Rogério

1.1) por haver praticado a conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência:

CONDENO SAULO BARROS BORBA, qualificado, às seguintes sanções:

1.1) por haver praticado a conduta descrita no art. 9, XI, da Lei n. 8.429/92: a) ressarcimento integral do dano, apurado em liquidação de sentença; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

1.2) por haver praticado a conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

CONDENO CARLOS ALBERTO GONÇALVES DO CARMO OLIVEIRA, qualificado, às seguintes sanções:

1.1) por haver praticado a conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

CONDENO PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA, qualificado, às seguintes sanções:

1.1) por haver praticado a conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos.

CONFIRMO a medida de urgência deferida.

Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento em face dos beneficiados com a assistência jurídica gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b16d5673**

Expeça-se ofício à d. Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando cópia da presente sentença e solicitando que seja encaminhada às demais Corregedorias dos Tribunais de Justiça do Brasil e seja divulgada no âmbito do Estado do Tocantins para cumprimento.

Proceda-se à alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do e. Conselho Nacional de Justiça.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se para o cumprimento do disposto no art. 20, caput, da Lei nº 8.429/92.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se, ainda, a Justiça Eleitoral (art. 1º, letra "g", da Lei Complementar n. 64/90).

Pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Xambioá-TO, 05/10/17.

Assinado eletronicamente
José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pág. 1059.

[2] CARVALHO, Matheus. Manual de direito Administrativo. 2ª edição, Ed. Jus Podivm, 2015.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pág. 1069.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pág. 1070.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pág. 1073.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b16d5673**